



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.464, DE 2026

(Do Sr. Gilberto Abramo)

Institui a padronização nacional dos procedimentos de validação dos benefícios de gratuidade e desconto no transporte coletivo interestadual de passageiros e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3651/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Institui a padronização nacional dos procedimentos de validação dos benefícios de gratuidade e desconto no transporte coletivo interestadual de passageiros e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a padronização nacional dos procedimentos de validação, emissão e fiscalização dos benefícios de gratuidade e desconto tarifário no transporte coletivo interestadual de passageiros previstos na legislação federal.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se aos benefícios assegurados:

I - à pessoa idosa de baixa renda;

II - à pessoa com deficiência de baixa renda;

III - aos demais beneficiários previstos em regulamentação federal aplicável ao transporte interestadual de passageiros.

Art. 2º Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT promover a integração nacional dos procedimentos de validação dos benefícios de que trata esta Lei, mediante plataforma eletrônica interoperável.

§ 1º A plataforma deverá possibilitar:



- I - validação eletrônica unificada em âmbito nacional;
- II - autenticação digital do beneficiário;
- III - emissão de documento eletrônico de comprovação do benefício;
- IV - utilização de mecanismo eletrônico de verificação, inclusive QR Code;
- V - integração com bases de dados oficiais da administração pública federal, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º O documento eletrônico de comprovação do benefício terá validade nacional perante todas as empresas operadoras do transporte coletivo interestadual de passageiros.

Art. 3º São obrigações das empresas concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros:

- I - aceitar os meios eletrônicos de validação instituídos nos termos desta Lei;
- II - manter integração operacional com os sistemas definidos pela ANTT;
- III - observar os procedimentos padronizados estabelecidos em regulamentação;
- IV - garantir atendimento acessível e prioritário aos beneficiários.

Art. 4º É vedada a adoção de exigências adicionais ou divergentes da regulamentação nacional editada pela ANTT para comprovação dos benefícios de que trata esta Lei.



Parágrafo único. A solicitação de documentação complementar somente poderá ocorrer nos casos previstos em regulamentação ou diante de fundada suspeita de fraude.

Art. 5º A ANTT poderá firmar acordos de cooperação técnica e promover integração de sistemas com:

I - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

II - plataforma Gov.br;

III - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - demais órgãos e entidades da administração pública necessários à operacionalização dos benefícios.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a empresa às seguintes sanções administrativas, observado o devido processo legal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária da autorização operacional em caso de reincidência grave, nos termos da regulamentação da ANTT.

Art. 7º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos responsáveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, especialmente quanto:

I - aos padrões tecnológicos de interoperabilidade;

II - aos mecanismos de autenticação e segurança digital;



III - aos procedimentos de validação nacional;

IV - às normas de acessibilidade da plataforma eletrônica.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a legislação brasileira assegure benefícios de gratuidade e desconto no transporte coletivo interestadual para idosos e pessoas com deficiência de baixa renda, a realidade enfrentada por milhares de brasileiros ainda é marcada por burocracia excessiva, exigências divergentes entre empresas e frequentes situações de constrangimento.

Atualmente, cada empresa operadora adota procedimentos próprios para validação dos benefícios, exigindo reiteradamente documentos e comprovações já reconhecidos pelo próprio Estado. A ausência de padronização nacional gera insegurança, dificulta o acesso ao direito e impõe obstáculos especialmente severos à população mais vulnerável.

O presente Projeto de Lei não cria novos benefícios nem amplia gratuidades existentes. Seu objetivo é promover modernização administrativa, interoperabilidade entre sistemas públicos e padronização nacional dos mecanismos de validação já previstos na legislação federal.

A proposta fortalece a atuação regulatória da ANTT, permitindo integração tecnológica com bases oficiais do Governo Federal e adoção de ferramentas modernas de autenticação eletrônica, inclusive QR Code, reduzindo fraudes e simplificando o acesso dos beneficiários.

O cidadão não pode precisar provar, a cada viagem, um direito que o próprio Estado já reconheceu.



A medida representa importante avanço em acessibilidade, dignidade e inclusão social, garantindo maior eficiência administrativa e respeito aos usuários do transporte interestadual.

Quem já enfrenta limitações não pode ser humilhado para viajar.

Diante do relevante interesse público e social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado GILBERTO ABRAMO



FIM DO DOCUMENTO